



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 135 GP/SEGOV
2017.

Recife, 20 de novembro de

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 123/2016, que dispõe sobre a realização de serviços de desinfecção permanente de ambulâncias, UTIs móveis e todos os outros veículos usados diretamente nas operações de saúde da rede hospitalar pública e privada do Município do Recife, antes e após o transporte de cada paciente, e dá outras providências.

A matéria envolve questões de saúde pública mediante vigilância sanitária, que conforme esteja atendendo uma necessidade local, pode sim ser legislada pelo Município. Sucede que o Projeto de lei traz deveres e limitações ao Executivo com implicações na forma de atuação, organização administrativa e fiscalização, de tal modo que também traz implicações nas atribuições dos órgãos de controle. Eis que, quando direciona aos órgãos públicos, o dever é imposto frontalmente ao Executivo. Neste sentido, o projeto de lei, salvo melhor juízo, invadiu a competência do Executivo.

Além disso, o novo dever também pode impactar em novas despesas por parte do Executivo sem indicação da fonte. Eis que o projeto traz detalhes de o que deve ter nos locais de desinfecção, bem como traz outras exigências a serem observadas (v. §§ 1º e 2º, do art. 1º e art. 2º). A matéria é louvável, mas não se pode deixar de reconhecer o vício de iniciativa, isso porque, ao dispor de forma concreta, o Legislativo está, sem dúvida, adentrando no núcleo denominado “reserva de Administração”, de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, o Projeto de Lei nº 123/2016, salvo melhor juízo, é de clara inconstitucionalidade formal. Pois, ao que parece, reflete indevida ingerência do Poder Legislativo em campo próprio de atuação e organização administrativa, contrariando a determinação constitucional de harmonia entre os Poderes (art. 2º CF). Enfim, a matéria está inserida dentro as de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 27, da Lei Orgânica do Recife.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

REDAÇÃO FINAL RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 123/2016

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a realização de serviços de desinfecção permanente de ambulâncias, UTIs móveis e todos os outros veículos usados diretamente nas operações de saúde da rede hospitalar pública e privada do Município do Recife, antes e após o transporte de cada paciente, e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a realização de serviços de desinfecção permanente de ambulâncias, UTIs móveis e todos os outros veículos usados diretamente nas operações de saúde pelas unidades de saúde públicas e privadas da cidade do Recife, antes e após o transporte de cada paciente.

§1º O local destinado à desinfecção dos veículos de que trata esta Lei deverá ser equipado, preferencialmente, com lavatório de mãos com saboneteira e toalheiro, cabideiro para jalecos, *hamper* para lençóis usados, mesa e cadeira de apoio e escaninhos para formulários, armário exclusivo para guarda dos materiais e produtos de limpeza e desinfecção, armário exclusivo para guarda de lençóis e equipamentos de proteção individual, lixeira para resíduos.

§2º Deverão ser priorizados produtos que, em uma única operação, façam a limpeza e a desinfecção.

Art. 2º A rotina de higienização e a limpeza interna das ambulâncias será realizada por funcionário devidamente treinado, de acordo com as normas próprias de gerenciamento de saúde estabelecidas por cada instituição.

Parágrafo único. O serviço de higienização e de limpeza será registrado em livro próprio para fins de controle.

Art. 3º A rede hospitalar pública e privada do município do Recife deverá fixar aviso no interior das ambulâncias sobre a obrigatoriedade da limpeza e desinfecção dos citados veículos, antes e após o transporte de cada paciente.

Art. 4º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito; e

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por veículo, dobrada nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

PREFEITURA DO

RECIFE

Art.

6º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de outubro de 2017.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

1º Secretário

MARCOS DI BRIA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 123/2016 DE AUTORIA DA VEREADORA MICHELE COLLINS.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163